TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006525-44.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: MILTON VILELA

Requerido: BANCO VOTORANTIM SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MILTON VILELA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Consignação Em Pagamento em face de BANCO VOTORANTIM SA, alegando ter firmado com o réu Contrato de Financiamento nº 171060806/12145000060414-1, não juntado aos autos por conta de que não o possua, destacando que não obstante o custo do bem financiado tenha sido de R\$ 20.000,00 para pagamento em 48 parcelas no valor de R\$ 693,41, a divisão matemática do valor financiado em 48 meses resultaria em quase R\$ 34.000,00, evidenciando a prática da capitalização mensal dos juros com base na tabela price, e porque adquiriu o bem para ser utilizado como instrumento de trabalho, pretende abusiva a prática, que ainda estaria vedada expressamente pela Súmula 121 do STF, pela Lei da Usura e pelo Código Civil, afirmando ainda tenha natureza potestativa a cláusula que deixou ao arbítrio do credor estabelecer a taxa de juros, e porque não haveria previsão expressa de contratação de juros capitalizados, entende viciado o contrato, postulando desde logo seja declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº. 2.170/36, por força do que dispõe o art. 54, §4°, do Código de Defesa do Consumidor, aduzindo haja abuso também quando da exigência de emissão de Nota Promissória em branco para garantia do contrato, porquanto a garantia principal do contrato é o próprio bem cujo domínio continua alienado ao réu e apenas na posse direta do consumidor, reclamando, a seguir, seja observado o teor da orientação da Súmula nº 296 do STJ, segundo a qual "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratada", passando daí a impugnar a cobrança de tarifas não autorizadas pelo Código de Defesa do Consumidor, à vista do que requereu a procedência da presente ação para revisão do contrato para aplicação dos juros em 12% ao ano, com vedação de sua capitalização, vedada a correção monetária baseada na TR e excluída a multa pela inadimplência recíproca, com declaração de cobrança indevida da como multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios, cujos valores deverão ser descontados daqueles em mora, com repetição do indébito, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, para ressarcimento em dobro o que efetivamente tiver cobrado indevidamente, devendo ainda tais providências serem noticiadas ao Ministério Público para apuração de conduta criminosa.

O réu contestou o pedido sustentando que o autor anuiu às cláusulas do negócio, de modo que não poderia pleitear a revisão após ter feito uso do crédito, conduta que entende ferir a boa-fé e o disposto no artigo 422 do Código Civil, postulando ainda seja reconhecido não existir relação de consumo a ser protegida no caso, na medida em que o autor tinha certeza da previsibilidade das condições pactuadas, passando daí a ponderar seja entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o de que a Lei de Usura não se aplica aos contratos bancários,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

até porque o parágrafo 3° do art. 192 da Constituição Federal foi revogado pela EC n. 40/2003, colocando fim à discussão sobre o limite da taxa de juros em 12% ao ano, destacando seja inexistente a possibilidade de superposição de juros ou anatocismo uma vez que as parcelas do financiamento são fixas, além do que, em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, regida por lei especial, a capitalização dos juros é possível, a propósito do verbete da Súmula 93 do STJ, refutando a alegada ilegalidade no uso da Tabela *Price*, que não deve ser entendida como sinônimo para capitalização, até porque amplamente aceita de forma pacífica pela jurisprudência, rematando ao sustentar que a cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do *Bacen* como forma de remuneração de serviços bancários, e porque efetivamente contratadas, consubstanciariam cobranças legítimas, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou reafirmando os termos da inicial. É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao autor e seu nobre procurador, a pretensão de obter resultado exato do valor financiado pela divisão matemática em 48 meses contraria toda a lógica do mercado financeiro, que tendo no capital sua mercadoria, necessita do juros como forma de remuneração.

A pretensão de ver a taxa desses juros limitada a 12% ao ano é, por sua vez, tema que há muito está resolvido, soando a discussão como manifestamente protelatória, até porque "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 1).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

A demanda contra o teor da súmula fica, portanto, declarada protelatória e assim será considerada quando da regulação da sucumbência.

No que respeita à alegação de que os juros teriam sido capitalizados por força da utilização da tabela *price*, cumpre lembrar que, segundo vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há ilegalidade alguma em sua aplicação: "*A Tabela Price não compreende anatocismo*" (*cf.* Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ²).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015 ³).

Dizer, em seguida, haja contagem de juros sobre juros ou anatocismo, contraria os termos do próprio contrato, de cuja leitura, acostado que se acha às fls. 220/221, vê-se tenha tido o pagamento pactuado em parcelas de valor igual, hipótese em que, novamente segundo

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cumprirá lembrar que, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ⁴).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ⁵).

Não há, portanto, se falar em vedação ou afronta à Súmula 121 do STF ou à Lei da Usura.

Quanto aos juros, como já dito, foram *pré fixados* no contrato, de modo que, tendo o autor livremente anuído ao pacto, não lhe caberá alegar haja natureza *potestativa* na cláusula os estabelece, com o devido respeito.

Também soa maliciosa a tese de que tenha havido abuso quando da exigência de emissão de Nota Promissória em branco para garantia do contrato.

É que tal exigência <u>não existiu</u>, conforme fica claro da leitura do contrato acostado às fls. 220/221.

A única situação em que poderia o autor ter razão, refere-se à orientação da Súmula nº 296 do STJ, segundo a qual "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratada".

Não há, porém, situação contratual que permita uma tal discussão.

Ocorre que, conforme *cláusula 6*. do contrato, os encargos moratórios resumiramse à elevação dos juros e à multa de 2% (*vide fls. 220*), de modo a tornar não apenas prejudicada a questão, mas evidente o intuito protelatório da ação frente à obrigação de pagamento da dívida.

Finalmente, no que diz respeito à cobrança de tarifas, que o autor pretende não autorizadas pelo Código de Defesa do Consumidor, vê-se tenham sido pactuadas as tarifas de cadastro, registro do contrato e de avaliação do bem (fls. 220), as quais, segundo a jurisprudência, não implicam em abuso ou ilegalidade: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 6).

No mesmo sentido: "Tarifas bancárias - Lícita a cobrança de "tarifa de avaliação do bem", "tarifa de cadastro" e "tarifa de registro de contrato" - Tarifas expressamente pactuadas, encontrando respaldo na resolução Resolução 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 - Inexistência de prova cabal da abusividade da cobrança das tarifas respectivas" (cf. Ap. nº 0008134-93.2012.8.26.0002 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/10/2012 7).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da causa, atualizado, no máximo permitido, atento ao caráter emulativo das teses levantadas na presente demanda, prejudicada a execução dessas verbas enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br

CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessas verbas enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 20 de novembro de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA